

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 122

Quarta - feira, 28 de Junho de 1995

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 703/95

Autoriza a Secretaria Regional das Finanças a proceder ao pagamento de bonificações, com vencimento a 20 de Junho, no âmbito dos Decreto-Lei n.º 75/87, de 13 de Fevereiro e do Contrato de Reequilíbrio Financeiro, no montante global de 3 459 000\$00.

Resolução n.º 704/95

Autoriza a Secretaria Regional das Finanças a proceder ao pagamento de bonificações, com vencimento a 20 de Junho, no âmbito dos Decreto-Lei n.º 75/87, de 13 de Fevereiro e do Contrato de Reequilíbrio Financeiro, no montante global de 6 083 496\$00.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 117/95

Fixa normas para a aplicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/95/M, de 3 de Junho, no que se refere às condições em que é admissível o uso múltiplo de dialisadores.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 703/95

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de Junho de 1995, resolveu:

- a) Autorizar a Secretaria Regional das Finanças a proceder ao pagamento das bonificações com vencimento a 20 de Junho do corrente ano, concedidas pelo Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, nos termos do Decreto-Lei n.º 75/87, de 13 de Fevereiro e dos Contratos de Reequilíbrio Financeiro, celebrados entre cada um dos oito Municípios da Região e a Caixa Económica do Funchal/Banco Internacional do Funchal, SA (BANIF), segundo as alterações do mercado de capitais e o Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro;
- b) As referidas bonificações no montante global de 3.459.000\$00, serão pagas, do modo que a seguir se discrimina:
- c) As importâncias referidas na alínea anterior, são pagas, conforme a dotação orçamental sob a rubrica 10, Capítulo 01, Divisão 00, Subdivisão 00, Classificação Económica 05.02.02, alínea A), do Orçamento Regional.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 703/95

BANIF	PROTOCOLO PRINCIPAL	PROTOCOLO ADICIONAL	TOTAL
MUNICÍPIOS			
CALHETA	127.000\$00	23.000\$00	150.000\$00
FUNCHAL	303.000\$00	55.000\$00	358.000\$00
MACHICO	794.000\$00	144.000\$00	938.000\$00
PORTO MONIZ	60.000\$00	11.000\$00	71.000\$00
RIBEIRA BRAVA	477.000\$00	87.000\$00	564.000\$00
SANTA CRUZ	358.000\$00	65.000\$00	423.000\$00
SANTANA	130.000\$00	94.000\$00	224.000\$00
S. VICENTE	619.000\$00	112.000\$00	731.000\$00
TOTAL	2.868.000\$00	591.000\$00	3.459.000\$00

Resolução n.º 704/95

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de Junho de 1995, resolveu:

- a) Autorizar a Secretaria Regional das Finanças a proceder ao pagamento das bonificações com vencimento a 20 de Junho do corrente ano, concedidas pelo Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs. 75/87, de 13 de Fevereiro e 359/89, de 18 de Outubro e dos Contratos de Reequilíbrio Financeiro, celebrados entre cada um dos nove Municípios da Região, Direcção-Geral do Tesouro (DGT) e Caixa Geral de Depósitos (CGD),

respectivamente;

- b) As referidas bonificações no montante global de 6.083.496\$00, serão pagas, conforme o quadro seguinte:
- c) As importâncias referidas na alínea anterior, são pagas, segundo as dotações orçamentais sob as rubricas 10, Capítulo 01, Divisão 00, Subdivisão 00, Classificação Económica 04.01.01, alínea a), no que se refere à Direcção-Geral do Tesouro; 10, Capítulo 01, Divisão 00, Subdivisão 00, Classificação Económica 05.02.01, alínea A), no que respeita à Caixa Geral de Depósitos.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 704/95

ENTIDADES	DGT	CGD	TOTAL
MUNICÍPIOS			
CALHETA	-	508.342\$00	508.342\$00
CÂMARA DE LOBOS	-	414.488\$00	414.488\$00
FUNCHAL	947.042\$00	1.160.365\$00	2.107.407\$00
MACHICO	338.229\$00	540.000\$00	878.229\$00
PORTO MONIZ	-	236.656\$00	236.656\$00
RIBEIRA BRAVA	-	380.513\$00	380.513\$00
SANTA CRUZ	216.467\$00	253.118\$00	469.585\$00
SANTANA	-	374.865\$00	374.865\$00
S. VICENTE	338.229\$00	375.182\$00	713.411\$00
TOTAL	1.839.967\$00	4.243.529\$00	6.083.496\$00

Resolução n.º 705/95

Foi resolvido aprovar a minuta do contrato de empreitada a que se refere a Resolução n.º 583/95, de 18 de Maio.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Portaria n.º 117/95****Regulamento do uso múltiplo de dialisadores**

Através do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/95/M, de 3 de Junho de 1995, foi estabelecido a nível Regional, o regime do funcionamento e da fiscalização das Unidades de Saúde que prestam serviços no âmbito da Hemodiálise.

Importa, agora, proceder à regulamentação daquele diploma maxime no que se refere às condições em que é admissível o uso múltiplo de dialisadores, em ordem à garantia de qualidade de tratamento dos doentes hemodialisados.

Assim, ao abrigo do disposto no art.º 31.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/95/M de 3 de Junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos

Assuntos Sociais, aprovar o seguinte:

ARTIGO 1.º**Do uso múltiplo de dialisadores**

1 - A prática de uso múltiplo de dialisadores, adiante designada por UMD, é permitida em relação a todos os doentes, à excepção dos que se encontrem nas seguintes situações:

- Apresentem valores séricos acima do dobro dos valores normais de enzimas indicadoras de hepatocitólise, enquanto a sua etiologia não tiver sido caracterizada;
- Apresentem anticorpos Anti-HIV ou síndrome de imunodeficiência adquirida (sida);
- Apresentem quadro febril de causa não esclarecida;
- Apresentem sintomatologia atribuível ao UMD

2 - O UMD em doentes com marcadores positivos para hepatite B ou hepatite C só é permitido se houver separação das áreas e dos dispositivos de processamento para cada tipo de afecção.

3 - Os doentes devem ter conhecimento expresso e esclarecido da aplicação do método de UMD na unidade de hemodiálise onde devam ser tratados.

ARTIGO 2º.**Pessoal**

1 - O pessoal que exerça a prática de UMD deve obedecer, para a sua própria protecção, às seguintes regras:

- a) Não ser portador de marcadores virais com relevância em hemodiálise, tradutores de estado de contagiosidade, nem apresentar valores séricos de enzimas indicadoras de hepatocitólise superiores ao dobro dos valores normais;
- b) Submeter-se semestralmente à pesquisa de HBsAg e de Anticorpos Anti-HIV e ao doseamento sérico de enzimas indicadoras de hepatocitólise.

2 - O pessoal deve ser previamente ensinado e treinado, de modo adequado, sobre a técnica de UMD, bem como sobre os riscos infecciosos e tóxicos e sobre a forma de os prevenir e actuar em caso de acidente.

3 - Quando em exercício, deve o pessoal usar sempre protecções oculares, das mãos e das mucosas nasal e bucal.

ARTIGO 3º.**Tipo de dialisadores**

A prática de UMD é permitida com dialisadores de tipo capilar.

ARTIGO 4º.**Utilização dos dialisadores**

1 - Cada dialisador apenas pode ser usado num mesmo doente, só podendo voltar a ser usado passadas, pelo menos, vinte horas sobre a sua desinfeção.

2 - Em cada dialisador deve estar inscrito de forma indelével o nome do doente que o utiliza, o número de uso, a data e hora da sua desinfeção, bem como a sua capacidade após cada utilização.

3 - Antes de iniciar a prática do UMD, a unidade deve efectuar, em laboratório oficialmente homologado, o exame bacteriológico do lavado com soro fisiológico de 20 dialisadores processados e de igual número de dialisadores novos, cujo resultado não poderá revelar um número de colónias de bactérias não patogénicas superior a 10/ml, e zero de colónias de bactérias.

4 - O exame referido no número anterior deve ser mensalmente repetido em 10% dos dialisadores processados e em número idêntico dos dialisadores novos.

5 - É prova suficiente da qualidade dos dialisadores a medição da sua capacidade, a qual não pode ser inferior a 80% do seu valor original, devendo efectuar-se mensalmente a medição da capacidade original em seis unidades de cada um dos modelos de dialisadores submetidos a UMD.

6 - O dialisador antes de ser novamente usado, deve apresentar-se com um aspecto aceitável, não devendo apresentar coágulos nos topos do compartimento de sangue.

7 - O dialisador deve ser ainda rejeitado se, na prova de pressão, houver sugestão de rotura ou solução de continuidade entre o compartimento de sangue e o compartimento exterior.

8 - O número de utilizações não deve, em qualquer circunstância, ser superior a 10.

Artigo 5º.**Água para lavagem de dialisadores**

1 - A água utilizada na lavagem dos dialisadores deve ser previamente submetida a tratamento por osmose inversa, não devendo o seu circuito ter retorno para o circuito geral de água tratada da unidade.

2 - O seu exame bacteriológico, efectuado em laboratório

oficialmente homologado, deve revelar uma contagem de colónias de bactérias inferior a 100/ml, sem micobactérias, devendo este exame ser repetido mensalmente.

ARTIGO 6º.**Esterilizantes e desinfectantes**

1 - São autorizados como esterilizantes ou desinfectantes:

- Formol 2-4%;
- Ácido paracético { por exemplo: Renalina (R); Acetoper (R)};
- Glutaraldeído 0,4% { por exemplo: Cidex (R)};
- Ren-New-D { por exemplo: Alcide (R)};
- Amuchina (R).

2 - As concentrações indicadas no número anterior devem existir em ambos os lados da membrana.

3 - Antes da utilização dos dialisadores processados deve fazer-se prova de que todos os dialisadores naquelas condições contêm o esterilizante ou desinfectante.

4 - Após aquela prova, será efectuado em todos os dialisadores o teste da "ausência" do desinfectante/esterilizante.

5 - No caso de se usar o formol, a concentração deverá ser inferior a 5 mg/l; no caso de se usar o ácido paracético, a concentração deverá ser inferior a 1 mg/l.

ARTIGO 7º**Área de processamento**

A área de processamento deve ser isolada, não sujeita a circulação do pessoal e exclusivamente destinada a esta prática, devendo as condições ambientais, nomeadamente a ventilação e a temperatura, ser adequadas às técnicas correctas de processamento dos dialisadores.

ARTIGO 8º.**Armazenamento**

1 - Os dialisadores devem ser protegidos da luz natural e a temperatura ambiente não deve ultrapassar os 25° C.

2 - Os dialisadores devem identificar claramente o doente a quem respeitam.

3 - O local de armazenamento deve manter-se limpo.

ARTIGO 9º.**Rejeição obrigatória de um dialisador**

A rejeição de um dialisador é obrigatória nas seguintes situações:

- a) Ausência no dialisador de indicação, ou indicação não clara e inequivocamente perceptível de identificação do doente, da data e da hora da última desinfeção e da capacidade após a utilização imediatamente anterior;
- b) Tempo de actuação do esterilizante/desinfectante inferior a vinte horas;
- c) Capacidade inferior a 80% da capacidade original;
- d) Aspecto não aceitável ou existência de coágulos visíveis nos topos do compartimento de sangue;
- e) Suspeita de verificação de rotura da membrana e ou solução de continuidade entre o compartimento de sangue e o compartimento exterior;
- f) Comprovada inexistência de esterilizante/desinfectante.

ARTIGO 10º**Suspensão da prática UMD num doente**

A prática de UMD num doente deve ser obrigatoriamente suspensa sempre que ocorra qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Detecção de uma positividade HBsAg ou VHCAC, podendo, todavia, ser retomada nestes casos após a passagem ao regime previsto no n.º 2 do artigo 1.º;
- b) Detecção de uma positividade HIVAc ou diagnóstico ou suspeita razoavelmente fundamentada de sida;
- c) Verificação de valores séricos de enzimas indicadores de hepatocitólise superiores ao dobro do valor normal, sem etiologia caracterizada;
- d) Existência de qualquer quadro febril de causa não esclarecida;
- e) Observação de sintomatologia ou patologia atribuível ao UMD;
- f) Detecção do aparecimento de títulos significativos de anticorpos Anti-N-like, no caso de utilização do formol.

ARTIGO 11.º

Suspensão da prática de UMD numa unidade

A prática de UMD numa unidade deve ser obrigatoriamente suspensa sempre que ocorra qualquer das seguintes situações:

- a) Avaria do sistema de ventilação da área de processamento, temperaturas na zona de armazenamento superiores a 25° C ou avaria do equipamento de processamento ou no de tratamento de água;
- b) Água contaminada com micobactérias ou com uma contagem de colónias de bactérias superior a 10/ml;
- c) Lavado de dialisadores processados contaminado com micobactérias ou bactérias patogénicas ou com uma contagem de colónias de bactérias superior a 10/ml;
- d) Detecção de um ou mais dialisadores processados sem desinfetante/esterilizante.

ARTIGO 12.º

Protocolos descritivos

Cada unidade de hemodiálise deve possuir informação escrita sobre o UMD, que conterà, necessariamente, as seguintes indicações:

- a) Programa de ensino e treino dos técnicos de processamento de dialisadores;
- b) Enumeração e descrição pormenorizada dos protocolos obrigatórios;
- c) Enumeração pormenorizada dos motivos e rejeição dos dialisadores;
- d) Enumeração pormenorizada dos motivos de suspensão de UMD num doente;
- e) Enumeração pormenorizada dos motivos de suspensão na unidade do programa de UMD;
- f) Descrições pormenorizadas da técnica de UMD donde conte, nomeadamente, o seguinte:
 - Pré-lavagem da sala de hemodiálise;
 - Lavagem;
 - Limpeza;
 - Teste de capacidade;
 - Teste de pesquisa de roturas;
 - Desinfecção/esterilização;
 - Inspeção;
 - Registos;
 - Acondicionamento e armazenamento;
 - Identificação;
 - Certificação da qualidade do dialisador;
 - Prova da existência de desinfetante/esterilizante;
 - Lavagem pré-uso;
 - Prova da inexistência do desinfetante/esterilizante.
- g) Descrição dos acidentes e complicações do UMD,

- nomeadamente o quadro de intoxicação aguda pelo desinfetante/esterilizante;
- h) Actuação perante acidentes e complicações do UMD.

ARTIGO 13.º

Registos obrigatórios

1 - As unidades que praticam o UMD devem ter permanentemente actualizados e com acesso imediato os seguintes registos:

- a) Identificação dos técnicos que processam os dialisadores e nota das datas das pesquisas biológicas que lhes dizem respeito;
- b) Resultados dos exames bacteriológicos, iniciais e de controlo, da água utilizada no processamento dos dialisadores;
- c) Resultados dos exames bacteriológicos, iniciais e de controlo do lavado dos dialisadores;
- d) Resultados da medição das capacidades dos modelos de dialisadores submetidos a UMD;

2 - Os originais dos resultados das pesquisas e dos exames devem ser conservados pela unidade.

3 - As unidades devem ainda dispor de registos por doente, por sessão hemodialítica e por dialisador processado.

4 - No registo a efectuar por doente deve constar o seguinte:

- a) Data do início do UMD;
- b) resultados das pesquisas de marcadores virais, bem como dos doseamentos séricos de enzimas indicadoras de hipatocitólise;
- c) Datas de interrupção do UMD e razões justificativas;
- d) Datas de reinício do UMD;
- e) Datas de transfusões efectuadas;
- f) Resultados das pesquisas de anticorpos Anti-N-like, se usado o formol;
- g) Acidentes relacionados com o UMD;
- h) Dialisadores utilizados, número de utilizações por dialisador e motivos de rejeição, com referência, pelo menos, aos últimos seis meses.

5 - Os resultados das pesquisas de marcadores virais, bem como os doseamentos séricos de enzimas indicadoras de hipatocitólise, devem ser guardados em condições que acautelem o sigilo profissional, sob a responsabilidade do director clínico.

6 - No registo a efectuar por sessão hemodialítica deve constar o seguinte:

- a) Dialisador usado;
- b) Número de uso;
- c) Motivo de rejeição, caso esta se tenha verificado;
- d) Intercorrências.

7 - No registo a efectuar por dialisador processado deve constar o seguinte:

- a) Doente a quem respeita;
- c) Usos efectuados e respectiva data;
- d) Capacidade em cada utilização.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais,

Assinada em 16 de Junho de 1995

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, Rui Adriano Ferreira de Freitas

Preço deste número: 90\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 980\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>4 000\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 640\$00</td> <td>"</td> <td>1 320\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 15\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n° 380/94, de 21 de Dezembro) e o imposto devido.</p>	Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral)	4 000\$00	Cada Série	" ...	2 640\$00	"	1 320\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 130\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral)	4 000\$00								
Cada Série	" ...	2 640\$00	"	1 320\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"